



# CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA

ESTADO DE SÃO PAULO

www.camarafranca.sp.gov.br



À Coordenadoria Legislativa  
A/C Evandro Nunes Afonso

Ofício Administrativo nº \_\_\_\_\_

**Ref.: Minuta de Parecer do PLC Lei nº 09/2023 e Emenda Supressiva nº22/2023.**

Assunto: Altera a Lei Municipal 2.047, de 07 de janeiro de 1972, para exigir cadastro de Imóvel Rural no GEDAVE- Gestão de Defesa Animal da Secretaria de Agricultura e Abastecimento do Estado de São Paulo para a retirada de animais de grande porte.

Autoria: Prefeito Municipal.

## MANIFESTAÇÃO DO DEPARTAMENTO JURÍDICO

Em atendimento à solicitação da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, vimos, nos termos do Ato da Presidência nº 21/2018, apresentar, com fulcro nas atribuições funcionais do Departamento Jurídico, a minuta de parecer obrigatório das comissões competentes, para apreciação e aprovação dos nobres vereadores.

Ressaltamos que a Minuta do Parecer se reporta, exclusivamente, ao caráter técnico da propositura, fugindo de nossa competência e de nossa intenção formar qualquer juízo de valor sobre o mérito, atribuição que compete aos ilustres parlamentares.

Abaixo, segue a minuta, s.m.j. e *sub censura*.

Franca, 11 de setembro de 2023.

Maria Fernanda Bordini Novato  
Advogada - OAB/SP nº 215.054

Taysa Mara Thomazini.  
Advogada – OAB/SP nº196.722



**MINUTA DE PARECER DAS COMISSÕES PERMANENTES:**

**COMISSÕES DE:**

**LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.**

**FINANÇAS E ORÇAMENTO.**

**DEFESA DO MEIO AMBIENTE E DOS ANIMAIS.**

PARECER CONJUNTO

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 09/2023 e EMENDA SUPRESSIVA Nº22/2023.**

AUTORIA: Prefeito Municipal.

EMENTA: Altera a Lei Municipal 2.047, de 07 de janeiro de 1972, para exigir cadastro de Imóvel Rural no GEDAVE- Gestão de Defesa Animal da Secretaria de Agricultura e Abastecimento do Estado de São Paulo para a retirada de animais de grande porte.

**I – RELATÓRIO E OBJETIVOS DO PROJETO:**

O projeto altera a Lei Municipal nº2.047/1972 ( Código de Posturas), para exigir cadastro de Imóvel Rural no GEDAVE – Gestão de Defesa Animal da Secretaria de Agricultura e Abastecimento do Estado de São Paulo, para a retirada de animais de grande porte apreendidos.

**II – PARECERES:**

As competências das Comissões que a este parecer conjunto subscrevem, estão especificadas no Regimento Interno, sendo que compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação (artigo 40, c/c letra “a”, II, Parágrafo Único do artigo 125), “...manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos constitucional e legal e analisa-los sob os aspectos lógico e gramatical, de modo a adequar ao bom vernáculo o texto das proposições”.

As demais Comissões se manifestam, dentro de suas atribuições explicitadas pelo Regimento Interno, no que diz respeito a conveniência e oportunidade (Mérito) da matéria em apreço (letra “b”, inciso II, Parágrafo Único do artigo 125 do Regimento Interno).

Segundo a Constituição Federal, cabe ao Município legislar sobre assuntos de interesse local:

**“Art. 30. Compete aos Municípios:**



# CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA

ESTADO DE SÃO PAULO

www.camarafranca.sp.gov.br



## I - legislar sobre assuntos de interesse local;"

Quanto à legalidade, o projeto encontra fundamento no Poder de Polícia do Município, poder inerente à Administração Municipal para restringir ou limitar direitos em benefício da coletividade, cuja definição nos é dada pelo art. 78 do Código Tributário Nacional: "Art. 78. Considera-se poder de polícia a atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos."

Segundo ensina Celso Antônio Bandeira de Mello, "pelo poder de polícia o Estado, mediante lei, condiciona, limita, o exercício da liberdade e da propriedade dos administrados, a fim de compatibilizá-las com o bem-estar social. Daí que a Administração fica incumbida de desenvolver certa atividade destinada a assegurar que a atuação dos particulares se mantenha consoante com as exigências legais, o que pressupõe a prática de atos, ora preventivos, ora fiscalizadores e ora repressivos" (in Curso de Direito Administrativo, Ed. Malheiros, 5ª ed., pág. 353).

Assim, quanto ao aspecto da constitucionalidade, regimentalidade e legalidade o Projeto está adequado ao ordenamento jurídico brasileiro.

Quanto ao mérito, o Projeto visa a defesa dos animais e segurança da população.

No tocante ao Quórum de votação, exige-se **maioria absoluta de votos**, nos termos da LOMF.

## II – DECISÃO DAS COMISSÕES:

A Comissão de Justiça e Redação, em seus estritos limites, remete o Projeto à alta consideração e deliberação do Augusto Plenário, a quem cabe a decisão final.

Ao Egrégio Plenário, para decisão soberana.

Câmara municipal, em 11 de setembro de 2023.



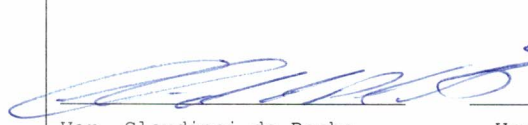
# CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA

ESTADO DE SÃO PAULO

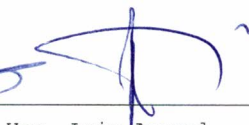
www.camarafranca.sp.gov.br



## LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.



Ver. Claudinei da Rocha



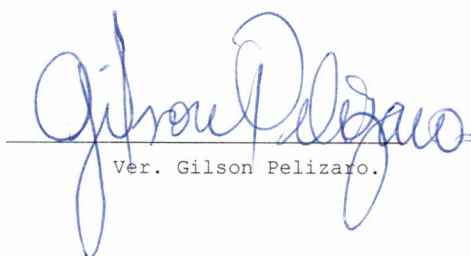
Ver. Luiz Amaral.



Ver. Daniel Bassi.

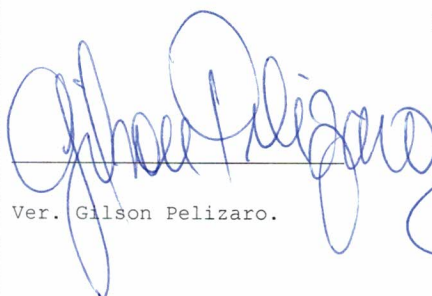


Ver. Zezinho Cabelheiro.



Ver. Gilson Pelizaro.

## FINANÇAS E ORÇAMENTO.



Ver. Gilson Pelizaro.



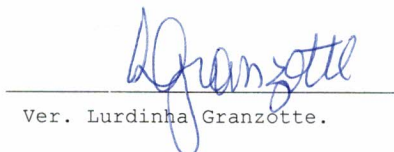
Ver. Ilton Ferreira



Ver. Kaká.



Ver. Ronaldo Carvalho.



Ver. Lurdinha Granzotte.

## MEIO AMBIENTE, DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E DOS ANIMAIS.



Ver. Lindsay Cardoso



Ver. Lurdinha Granzotte.



Ver. Ronaldo Carvalho.